



ACÓRDÃO N.

REEXAME DE SENTENÇA N. 0001130-77.2009.814.0037

SENTENCIADA: VANIA MARIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS: CARLOS FABRICIO CRESCENTE DIAS, TELMA SIQUEIRA GATO E OUTROS

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA: CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO À CONVOCAÇÃO – NOMEAÇÃO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO CARGO – REPERCUSSÃO GERAL – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO – DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO – EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Reexame de Sentença em Mandado de Segurança:

2. A questão principal versa acerca da nomeação da candidata aprovada em 378 (trecentésimo septuagésimo oitava) colocação no Certame 001/2005 do Município de Oriximiná para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em que foram ofertadas 386 (trezentas e oitenta e seis) vagas.

3. Candidata aprovada dentro do número de vagas. Dever de convocação e nomeação, se preenchidos os requisitos do cargo. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio.

4. Repercussão Geral no RE n. 598.099. Direito líquido e certo à nomeação da impetrante, reforçado pela expiração do prazo do concurso em 10 de janeiro de 2010. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Manutenção da Sentença. Inteligência do art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2006. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA, tendo como sentenciados MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ e VÂNIA MARIA LIMA DOS SANTOS. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO manter a sentença, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém (PA), 27 de junho de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA N. 0001130-77.2009.814.0037  
SENTENCIADO: VANIA MARIA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADOS: CARLOS FABRICIO CRESCENTE DIAS, TELMA SIQUEIRA GATO E  
OUTROS  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO de Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Oriximiná que, em nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VANIA MARIA LIMA DOS SANTOS contra ato imputado ao Prefeito do Município de Oriximiná, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Narra a inicial que a impetrante submeteu-se ao concurso, em 28 de dezembro de 2005, promovido pelo Município de Oriximiná para o preenchimento de 386 (trezentos e oitenta e seis) vagas do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo galgado a 378ª (trecentésima septuagésima oitava) colocação (fls. 22), dentre os quais foram nomeados 276 (duzentos e setenta e seis candidatos).

Acrescentou que a municipalidade mantinha e seus quadros pessoal na mesma função sem concurso público, violando seu direito líquido e certo à nomeação e investidura no cargo em que fora aprovada.

Juntaram os documentos às fls. 09-45.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu a liminar, determinando que a autoridade coatora nomeasse e empossasse definitivamente a impetrante até 10 de abril de 2010, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) (fls. 46-48).

A impetrante Jaqueline Margou de Mota Oliveira interpôs Agravo de Instrumento (fls. 48-58), que teve seu seguimento negado, em 22 de junho de 2012, conforme consulta no sistema Libra.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 51-56).

O trâmite processual fora suspenso em razão do trâmite da Ação Civil Pública n. 0000705-8.2009.814.0037, a qual tem a mesma causa de pedir veiculada no presente mandamus.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 151-152) que concedeu a segurança pleiteada na inicial, consolidado a nomeação da impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito.

A sentença transitou livremente em julgado, conforme a Certidão de fls. 155, tendo o feito sido remetidos à Superior Instância para Reexame Necessário.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 156).

Instada a se manifestar (fls. 158), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento, com a manutenção da sentença atacada (fls.



160-161).

É o relatório, que fora apresentado ao presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Trata-se de Reexame Necessário com fundamento no §1º do art. 14 da Lei n. 12016/2009.

Cinge-se a controvérsia recursal à nomeação de candidata aprovada dentro do número de vagas do Certame n. 001/2005 promovido pelo Município de Oriximiná.

Analisados nos autos, verifico que a impetrante submeteu-se ao concurso, em 28 de dezembro de 2005, promovido pelo Município de Oriximiná para o preenchimento de 386 (trezentos e oitenta e seis) vagas do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo galgado a 378ª (trecentésima septuagésima oitava) colocação (fls. 22), dentre os quais foram nomeados 276 (duzentos e setenta e seis candidatos).

Nesse sentido, importante consignar em que pese a prorrogação do certame até 10 de janeiro de 2010 a ausência de nomeação da impetrante, aprovada dentro do número de vagas, durante o período de vigência, coaduna-se em ato ilegal e abusivo, ressaltando que a mesma causa de pedir do presente feito fora expandida na Ação Civil Pública n. 0000705-8.2009.814.0037, culminando com a nomeação da impetrante em 24 de novembro de 2010 (fls. 148).

Assim, em que pese a discricionariedade acerca do momento da convocação do candidato, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação do candidato aprovado dentro desse número de vagas.

E, assim, o dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público, ressaltando que a expectativa de direito, convola-se em direito subjetivo na e, de toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, portanto, submetida ao controle pelo Poder Judiciário.

Assim, o princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio, observando que a questão foi elevada à Repercussão Geral restou assim ementada:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS**



APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação



excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

No caso vertente, a expectativa de direito da autora passou à direito subjetivo, face a sua aprovação dentro do número de vagas e existência do cargo ofertado. Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL E DAQUELAS QUE SURGISSEM DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CADASTRO DE RESERVA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VACÂNCIA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MAIS BEM CLASSIFICADO. IMEDIATA INCLUSÃO DO IMPETRANTE NO ROL DE CANDIDATOS DENTRO DO LIMITE DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PRETERIÇÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS. EXACERBAMENTO. PEDIDO DE EFEITOS PATRIMONIAIS ANTERIORMENTE À DATA DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Com exceção a casos de não observância da ordem de classificação ou de contratação temporária de terceiros no prazo do certame, a jurisprudência nacional centenária orientou-se sempre pela inexistência de direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público, atribuindo-lhe, em princípio, mera expectativa de direito.

2. Essa perspectiva ganhou sentido diametralmente oposto nos últimos anos, culminando recentemente no julgamento, com repercussão geral, do



RE 598.099/MS, relator o Em. Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

3. Em tal assentada, o Supremo Tribunal Federal superou sua própria jurisprudência para estabelecer, de acordo com as balizas do caso concreto, que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertados em edital tem o direito público subjetivo à nomeação, cumprindo à Administração Pública o dever de providencia-la, no prazo de validade do certame, ressalvada situação superveniente, imprevisível, grave e necessária que a impeça de dar cumprimento a tal dever, devendo haver, nessa medida, ato administrativo que justifique essas premissas, passível, sempre, de sindicabilidade judicial.

4. Em linhas gerais, o substrato do referido leading case deita raízes nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, propugnando que se a Administração Pública lança edital para o provimento de determinado número de cargos públicos, é porque está a dizer à parcela da população interessada (i) que existem cargos vagos, (ii) que há necessidade de serviço e de preenchimento desses cargos e (iii) que, por isso, recrutará esse número determinado de profissionais mediante concurso público, como ordena a Constituição da República.

5. Dessa forma, conclui o Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública que assim procede, isto é, com a abertura de concurso, gera mais que legítima expectativa no candidato de que, em havendo vagas e sendo ele aprovado e classificado dentro do número ofertado em edital, será convocado para assumir o posto público, de maneira que a Administração tem o dever de dar consecução àquilo a que ela mesma se propôs, ressalvada a excepcionalidade da situação que, segundo as premissas retrodestacadas, deve ser declinada em ato administrativo sobre o qual se pode vindicar o crivo do Poder Judiciário.

6. No citado leading case, originário de demanda recursal deste Superior Tribunal de Justiça (RMS 25.957/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29.05.2008, DJe 23.06.2008), a premissa de discussão cingia-se à verificação do direito à nomeação em caso de concorrência a determinado número de vagas previsto em edital, não havendo debate tampouco decisão sobre a hipótese de concurso para a formação de cadastro de reserva.

7. De todo modo, a ratio para tais casos é a mesma: se a Administração Pública lança edital para a formação de cadastro de reserva, é porque está a declarar que, naquele momento, embora não tenha necessidade de serviço, convém ser prudente arregimentar profissionais interessados em fazer parte de quadro funcional público, para que, no momento em que eventualmente surgir a necessidade, disponha de uma lista de pessoas interessadas em ingressar no serviço público.

8. Não se admite, por absoluta falta de lógica, a ideia de que a Administração realize despesa e cobre por inscrições para fazer um concurso público de formação de cadastro de reserva apenas para, durante seu prazo de validade, ter uma lista dos melhores candidatos somente por tê-la e, uma vez cessada a validade, descarta-la por falta de serventia.

9. Parece-me óbvio, portanto, que a formação de cadastro de reserva tem por finalidade configurar uma lista de mão-de-obra disponível para que, por economia e eficiência, no momento em que advir a necessidade pública, os candidatos em espera possam ser convocados sem a necessidade de



instauração de novo certame.

10. Assim, sendo essa a finalidade inescusável, a Administração Pública, tal qual faz para com os concursos com número de vagas pré-determinado, incute no aprovado no cadastro de reserva a ideia de que, em algum momento, surgida a necessidade de serviço, será ele convocado, gerando uma legítima expectativa a qual, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, merece amparo jurídico caso não venha a ser legalmente provida.

11. É dizer, portanto, que seja por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las, ressalvada a hipótese, como asseverado à unanimidade de votos pelo Supremo Tribunal Federal, de ocorrência de situação necessária, superveniente, imprevisível e grave, a ser declinada expressa e motivadamente pela Administração Pública. Nesse sentido: AI 728.699 AgR (Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013).

12. Dessa forma, na hipótese, por exemplo, de aposentadoria de servidor e consequente vacância de cargo, a Administração pode aproveitar-se disso para extingui-lo, em vez de provê-lo novamente, deixando, portanto, de convocar candidato aprovado, desde que exerça essa prerrogativa de modo expresso e fundamentado; ou se houver cronograma prévio de provimento dos novos cargos em correspondência ao cronograma financeiro-orçamentário; ou, ainda, se na criação dos novos cargos a estes for definido no perfil funcional, dentre outros fatos alegáveis, todos em defesa do interesse público, porém jamais para driblar os princípios da isonomia e, sobretudo, da impessoalidade.

13. Diga-se, por oportuno, que a possibilidade de a Administração Pública escusar-se à nomeação de candidato aprovado, como ressaltado claramente pelo Em. Ministro Relator do RE 599.098/MS, diz com a ocorrência de vicissitudes que alterem a ordem do dia e impeçam o desenrolar natural do serviço público, não se podendo opor à supremacia do interesse público um interesse meramente individual, pena de, aí sim, engessar o Estado.

14. O que não há tolerar-se, no entanto, é a atuação arbitrária do Estado na realização de concurso, na formação de cadastro de reserva e no pouco caso que usualmente faz com os anseios dos candidatos que se submetem às suas regras, deixando escoar o prazo apesar do surgimento de vacância e, pressupõe-se, de necessidade de serviço.

15. Portanto, o edital de concurso vincula tanto a Administração quanto o candidato ao cargo público ofertado, fazendo jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de validade do certame, quando houver previsão editalícia, nas vagas que eventualmente surgirem, principalmente quando a própria Administração a isso se obriga mediante estipulação em cláusula editalícia. Cf. RE 227.480 (Relator Min. Menezes Direito, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008)

16. No caso concreto, o candidato concorreu às vagas destinadas a Portadores de Necessidades Especiais (PNE), e se classificou fora do limite ofertado inicialmente, embora dentro de cadastro de reserva estipulado no edital (Itens 2.2, 3, 3.1, 3.1.1 e



3.1.2, e-STJ fls.

104/105), tendo, no entanto, comprovado o surgimento de tantas vagas quanto fossem necessárias para alcança-lo e, demais disso, que o candidato imediatamente mais bem classificado que si renunciou expressamente ao direito à nomeação.

17. Reforça também o acolhimento da pretensão a constatação de que a necessidade de pessoal do órgão público em referência é suprida exacerbadamente mediante a cessão de servidores provenientes de outros órgãos públicos, o que tem o condão de configurar a preterição do direito do candidato aprovado em concurso. Nesse sentido: MS 18.881/DF (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 05.12.2012) e MS 19.227/DF (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13.03.2013, DJe 30.04.2013).

18. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, operando efeitos patrimoniais apenas a contar da data da impetração (MS 19.218/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 21/06/2013). Súmula 271/STF.

19. Mandado de segurança concedido parcialmente.

(MS 19.369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015) (Grifo nosso)

O entendimento acima esposado encontra-se reforçado pela expiração do certame em 10 de janeiro de 2010, sedimentando o direito líquido e certo da impetrante à habilitação e, se preenchidos os requisitos legais, posse e, assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo ad quo para conceder a segurança em favor da impetrante Naiara da Silva Miranda, devendo a sentença ser mantida integralmente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a sentença em REEXAME NECESSÁRIO.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora